



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
20230504-004-SEMSA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE VALORES AO CONTRATO Nº 20230504-004-SEMSA ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022-SEMSA ART. 65, I, “b” DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 1º TERMO ADITIVO SOBRE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOBRE O ACRÉSCIMO DE VALORES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230504-004-SEMSA ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022-SEMSA CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ E A DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 04.234.179/0001-00.

1. RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 20230504-004-SEMSA oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022-SEMSA. O aditivo tem como objetivos o acréscimo de quantidades ao contrato.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao valor do objeto contratual no valor de R\$ 128.328,00, representando um acréscimo de 25% ao quantitativo do contrato.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, “*aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença*”.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que “*na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas*”.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que o contrato administrativo nº 20230504-004-SEMSA possui como objeto o fornecimento de medicamentos da farmácia básica em geral para atender as unidades de saúde e hospitais desse município.

A intenção da Administração Pública Municipal de Vigia de Nazaré com este 1º aditivo contratual é no acréscimo de valores no Contrato supramencionado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

uma vez que se verificou a necessidade de se adquirir maior quantidade de medicamentos em relação aos já contratados.

No caso em apreço, houve erros de quantitativos da planilha em relação aos medicamentos que serão aditivados e suas respectivas quantidades.

A partir da análise da Minuta do Termo Aditivo do Contrato Administrativo, nota-se que pretende este Ente Municipal um acréscimo de R\$ 128.328,00 logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93. Assim sendo, o valor pactuado no Contrato nº 20230504-004-SEMSA, passará a ser R\$ 641.640,00.

A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 20230504-004-SEMSA oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022-SEMSA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica; assim, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para o acréscimo no valor R\$ 128.328,00, por se encontrar dentro do limite de aumento de 25% previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o parecer. SMJ.

Vigia de Nazaré/PA, 26 de março de 2024

P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro

OAB/PA nº 14.045